



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

LEI Nº 1.705 /

REVOGA OS ARTIGOS 484, a 494, do Código de Posturas e as leis nºs 1.243, 1.284, 1.320, 1.658 e 1.688 e Regulamenta o Serviço Funerário no Município.*

A Câmara Municipal de Poços de Caldas decretou e eu sanciono a seguinte lei:-

ART. 1º - Ficam revogados os artigos 484 a 494, do Código de Posturas Municipais, de 14/08/1.948, e as leis nºs 1.243, de 21/10/1.965 - 1.284, de 14/04/1.966 - 1.320, de 21/08/1.966 - 1.658, de 9/08/1.969 e 1.688, de 2/10/1.969.

ART. 2º - O serviço funerário será explorado pelo Município ou em regime de concessão à título precário.

ART. 3º - Em caso de concessão, fica o Sr. Chefe do Executivo autorizado a contratar com quaisquer firmas a exploração dos serviços desde que as mesmas apresentem requerimento endereçado ao Sr. Chefe do Executivo, juntamente com:-

- a) - prova de idoneidade moral, técnica e financeira;
- b) - tratando-se de pessoas jurídicas, provas de sua constituição legal e quitação com as fazendas federal, estadual e municipal, e, prova de idoneidade moral dos sócios;
- c) - tabela de preços, aprovada anualmente pela Prefeitura, dos serviços a que se propõem com as descrições dos materiais e acessórios a serem empregados nos entêrros de 1ª 2ª classes etc;
- d) - comprovantes de posse de 2 autos-funerários, sendo, ao menos 1 (um) não mais antigo que 5 anos da data do requerimento, em perfeito estado de conservação e funcionamento.

§ único - Será ainda necessária à concessão a existência, nas firmas, de uma oficina aparelhada para o fabrico de caixões, reparação de materiais e serviços correlatos.

ART. 4º - As concessões terão a duração de 1 (um) ano e serão renováveis, desde que os concessionários continuem a preencher os re



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

quisitos desta lei.

§ ÚNICO - Para renovação das concessões, torna-se necessário o estipulado nas letras do art. 3º da presente lei.

ART. 5º - Ficam obrigadas, as firmas, a ter fixadas em lugar visível, no estabelecimento, as tabelas aprovadas pela Prefeitura.

ART. 6º - Para exploração dos serviços funerários são in dispensáveis:-

a) - o uso exclusivo dos autos-funerários para o transporte de féretros, acompanhamento de entêrros e materiais em atendimento a velórios;

b) - que, os autos-funerários e outros materiais utilizados nos serviços funerários não sejam mantidos à vista pública, nos locais de instalações ou de depósitos, onde sejam guardados;

c) - a obrigação de fornecer materiais necessários e transporte para o entêrro, gratuitamente, de indigentes, adultos e menores falecidos no Município;

d) - a manutenção em perfeito estado de funcionamento, conservação e limpeza dos veículos destinados ao transporte de féretros;

e) - os carros funerários deverão possuir separação entre os lugares ocupados pelo motorista e o corpo a ser transportado, a fim de evitar possíveis contágios;

f) - os carros fúnebres terão obrigatoriamente a cor preta e impressos nas portas o nome da empresa e da cidade (Poços de Caldas).

ART. 7º - Cada funerária existente fornecerá 5 caixões para indigentes adultos e 5 caixões para indigentes menores, inclusive transporte, sendo anotado em livro próprio na administração do Cemitério Municipal, as quotas de cada entrega, para ser obedecido o sistema de rodízio.

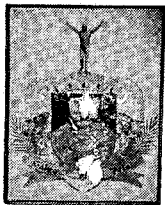
§ ÚNICO - os atestados de indigência para sepultamento, a serem fornecidos pelas autoridades competentes, serão requeridos pelas firmas concessionárias.

ART. 8º - As taxas relativas a inumações e devidas à Fazenda Municipal, serão arrecadadas pelas empresas funerárias, que se obrigam a recolher aos cofres municipais, até o dia 5 de cada mês, a importância relativa ao mês anterior, de acordo com o balancete apresentado pela administração do Cemitério, com a aprovação da Prefeitura.

ART. 9º - É obrigatória a desinfecção dos carros fúnebres e utensílios, empregados em velórios, após cada utilização.

ART. 10º - O caixão deverá ser fornecido dentro de 3 (três) horas, após pedido, e, o veículo, quando requerido, 15 (quinze) minutos, antes da hora marcada para o entêrro.

ART. 11º - As firmas concessionárias deverão atender aos -



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

interessados diariamente dia e noite.

§ ÚNICO - As firmas, a que se refere êste artigo, não poderão sob pretexto qualquer, negar-se a atender as encomendas de caixões ou contratação de serviços de sua especialização.

ART. 12º - Ficarão as concessionárias sujeitas as multas de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos da região, a critério da Prefeitura, pelo não cumprimento de qualquer artigo desta lei, incorrendo no dôbro da multa aplicada na reincidência da mesma, no mesmo ano, com exceção do art. 8º - desta lei.

=§ ÚNICO - O não cumprimento do art. 8º, desta lei, deixará as concessionárias sujeitas a multa de valor igual às taxas a recolher.


ART. 13º - Além das penalidades estipuladas ao não cumprimento desta lei, poderá o Sr. Chefe do Executivo cassar a concessão antes do término do contrato.

§ ÚNICO - A cassação da concessão far-se-á por ato expreso sem que à concessionária assista direito a qualquer indenização.

ART. 14º - As funerárias existentes terão prazo de 30 dias para apresentar provas do cumprimento das disposições exaradas nesta lei, mantendo-se os contratos existentes.

ART. 15º - Revogadas as disposições em contrário a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 10 DE NOVEMBRO DE 1.969.-



ENGº HAROLDO GENOFRE JUNQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL.-